



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000451218

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501256-26.2024.8.26.0530, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante JARDSON FARIAS PINTO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente sem voto), MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA E DAMIÃO COGAN.

São Paulo, 8 de maio de 2025

JOÃO AUGUSTO GARCIA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO Nº 5.106.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1501256-26.2024.8.26.0530

ORIGEM: RIBEIRÃO PRETO (3ª VARA CRIMINAL)

APELANTE: JARDSON FARIAS PINTO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

EMENTA – APELAÇÃO CRIMINAL – USO de DOCUMENTO PÚBLICO FALSO e ADULTERAÇÃO de SINAL de VEÍCULO AUTOMOTOR – Autoria e materialidade demonstrados – Falsa identidade absorvida pelo uso - Versão do acusado solteira nos autos – Veículo considerado adulterado pela prova pericial – Impossibilidade de desclassificação para o delito de receptação culposa – Inexistência de adequação típica - Ausência de delineamento acerca do recebimento, aquisição, identificação de terceiro ou mesmo pagamento de preço – Acusado que foi surpreendido, dias antes, com outro veículo dublê - Condenação como medida certa – Dosimetria benéfica - Valor do bem que permite a exasperação da pena-base, vetor “circunstâncias” – Precedente – Reincidência lançada em montante favorável ao acusado – Conclusão mantida, forte no ne reformatio in pejus - Concurso material caracterizado - Regime inicial fechado como único viável para reprovar e, principalmente, ressocializar o envolvido – Prisão preventiva adequada, em resguardo da ordem pública, evidenciando-se patente o risco de reiteração delitiva – Apontamentos em detrimento do acusado e feito em curso, fase de apuração - Recurso desprovido.

*JARDSON FARIAS PINTO, qualificado nos autos, não se conformando com a r. sentença de (fls. 279/292), que o condenou como incurso nas sanções do **artigo 311, § 2º, III, e artigo 304, c.c. artigo 297, caput, todos do Código Penal, em concurso material**, a cumprir a pena de **SEIS (06) ANOS e CINCO (05) MESES de RECLUSÃO e VINTE e TRÊS (23) DIAS-MULTA**, diárias no piso mínimo, com regime prisional **inicial fechado**, apela (fls. 328/343),*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

buscando, a absolvição por falha no arcabouço probatório (no que tange a ambos os delitos), ou a desclassificação da infração penal de adulteração de sinal de veículo automotor, para o crime de receptação culposa, lançando-se a pena mínima.

Regularmente processado o recurso, com contrarrazões às (fls. 348/351).

A Procuradoria de Justiça, no seu parecer de (fls. 935/946), ofertou manifestação pelo desprovimento do recurso.

A D. Defesa ofertou objeção ao julgamento virtual (fls. 361).

A decisão de fls. 918/920 indeferiu a atribuição do efeito suspensivo (concessão da liberdade provisória).

Observa-se, ainda, que a medida liminar visando a soltura do acusado foi indeferida pela E. Presidência do Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do Habeas Corpus nº 973933/SP.

É O RELATÓRIO.

O recurso não deve ser provido.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

O apelante **Jardson Farias Pinto** foi condenado pela r. sentença de (fls. 279/292), porque, segundo a inicial acusatória de (fls. 73/76): *"1. Consta dos inclusos autos de inquérito policial que, no dia 17 de abril de 2024, por volta das 19h10min, na Rua Tapajós, Bairro Ipiranga, na cidade de Ribeirão Preto/SP, o acusado recebeu em proveito próprio veículo automotor consistente em 1 (um) Fiat/Toro, cor branca, ano 2022, placas RUQ-4H16, que devesse saber estar com o número de chassi suprimido (adulterado por "pintura") e ostentando a placa "GDX-9I15", pertencente a outro veículo.*

2. Consta ainda dos inclusos autos de inquérito policial que, no dia 17 de abril de 2024, por volta das 19h10min, na Rua João Ribeiro, nº 517, Bairro Campos Elíseos, na cidade de Ribeirão Preto/SP, o acusado fez uso de documento público falso, consistente na utilização de cédula de identidade falsa em nome de "Jackson Farias Pinto".

Segundo restou delineado, a vítima Vanderlei D.C. teve o seu veículo Fiat/Toro, placas RUQ-4H16, subtraído em 11/03/2024, na cidade de Ribeirão Preto/SP (RDO nº DM3145-2/2024), sendo que posteriormente o automóvel teve os seus sinais identificadores adulterados, seja a numeração do chassi foi adulterada por meio de "pintura", enquanto as placas foram trocadas por "GDX-9I15", pertencente a outro veículo.

Após, em condições não esclarecidas, contudo, escusas, o acusado recebeu o veículo Fiat/Toro de terceiro não identificado nos autos, ciente de que o carro era produto de roubo e estava com seus sinais identificadores adulterados, passando então a conduzi-lo.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Contudo, na data inicialmente indicada, policiais militares em patrulhamento avistaram um veículo Jeep/Compass trafegando no contrafluxo da via, notando que, com aproximação da viatura, o passageiro do veículo desceu rapidamente do veículo, inclusive, deixando a porta do veículo aberta, adentrando em uma residência, enquanto o condutor do veículo permaneceu em seu interior acelerando bruscamente.

Realizada a abordagem e efetuada busca pessoal, nada de ilícito foi encontrado em poder do condutor daquele veículo, o acusado JARDSON, o qual, contudo, após ser solicitada a sua identificação pessoal, passou a informar nomes diferentes e depois de muita insistência apresentou uma cédula de identidade em nome de “Jackson Farias Pinto”.

Em seguida o indivíduo que adentrou a residência também foi abordado, alegando ser irmão do condutor do veículo e indagado sobre sua identificação, disse chamar-se “Jackson Farias Pinto”, informando os mesmos dados do primeiro abordado.

Diante disso, **o acusado acabou por confessar que seu nome verdadeiro era JARDSON FARIAS PINTO** e que teria adquirido a cédula de identidade (“RG”) falsa com os dados de seu irmão no Estado do Maranhão, tendo pago pelo documento a quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Durante a vistoria no veículo Jeep/Compass, foi encontrada uma



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

chave de veículo marca Fiat, ocasião em que JARDSON afirmou que tal veículo estava sob sua responsabilidade e levou a equipe até a Rua Tapajós, no Bairro Ipiranga, em Ribeirão Preto, onde encontraram devidamente estacionado na via, um veículo Fiat/Toro ostentando as placas “GDX9I15”.

Realizada uma breve vistoria no veículo Fiat/Toro, constataram que a **numeração do chassi se encontra pintada**, mas a numeração do motor encontra-se íntegra, e, após pesquisas, constou tratar-se de **veículo produto de roubo** conforme noticiado no boletim de ocorrência nº DM3145-2/2024.

Aliás, a equipe policial tinha conhecimento que **JARDSON já havia sido autuado em flagrante dia 01/04/2024 em poder de veículo adulterado**, oportunidade em que se identificou e apresentou o mesmo documento (RG) em nome de “Jackson Farias Pinto”.

Diante do ocorrido, JARDSON foi preso em flagrante delito e formalmente **interrogado, ocasião em que confessou a utilização do documento público falso**, o qual teria adquirido por R\$ 500,00 (quinhentos reais) no Estado do Maranhão, enquanto negou ciência quanto a origem ilícita do veículo Fiat/Toro, que teria sido adquirido por um sobrinho de nome “Joanderson Nogueira” pela internet.

O automóvel em questão, avaliado em R\$ 122.429,00 (cento e vinte e dois mil, quatrocentos e vinte e nove reais), foi apreendido e ainda será periciado, que será apresentado oportunamente e também com o exame documentoscópico (documento público falso do qual fez uso), restando certo, todavia, que estava com a numeração do chassi adulterada e as placas trocadas, a indicar que JARDSON o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

recebeu e o conduzia anteriormente o automóvel ciente de que se encontra com os sinais identificadores suprimidos/adulterados.

A materialidade restou evidenciada por meio dos boletins de ocorrência de fls. 10/14 e 55/57, auto de exibição e apreensão de fls. 17, auto de avaliação de fls. 61, relatório policial final de fls. 66/67, laudo pericial metalográfico de fls. 80/88, auto de entrega de fls. 119, laudo pericial documentoscópico de fls. 139/143.

Já a autoria também é indiscutível.

A vítima Vanderlei de Castro, sob o manto do contraditório (mídia SAJ), disse que teve o veículo roubado em março. Afirmou que parou o carro na rua e a irmã desceu. Informou que quando se abaixou para pegar seu celular, vieram duas pessoas, uma de cada lado, e anunciaram assalto com arma de fogo. Esclareceu que eles levaram o veículo, entretanto, o recuperou já com outra placa e chassis adulterado. Não reconheceu o acusado como um dos autores do roubo. Mencionou que o veículo foi localizado no bairro Califórnia e não sabe se o acusado mora nesse bairro.

O policial militar Bruno Carlos Nogueira, sob o crivo do contraditório (mídia SAJ), disse que estavam em patrulhamento pelo bairro Campos Elísios, quando entraram na Rua João Ribeiro e viram um Jeep/Compass no contra fluxo. Afirmou que o passageiro desceu rapidamente para uma residência e o condutor acelerou, inclusive com a porta aberta, por isso, a abordagem. Informou que na busca pessoal, nada de ilícito foi encontrado.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Esclareceu que ele se identificou como "Adailton Figueira da Silva", mas o comandante da equipe o reconheceu como outra pessoa, pois **fora preso dias antes pela equipe com um outro veículo dublê**. Mencionou que perguntaram sobre isso e ele disse que seu nome verdadeiro era "Jackson Farias Pinto", entregando um documento que estava na capa do celular dele. Citou que ele relatou que o outro rapaz que estava no carro era seu irmão.

Asseverou que logo em seguida, o **irmão saiu da residência e foi conversar com a equipe policial, quando apresentou exatamente os mesmos dados** que estavam no documento entregue pelo acusado à equipe policial. Disse que indagaram o acusado novamente sobre os dados pessoais e então ele informou que o nome dele verdadeiro era "Jardson" e que ele havia comprado aquele documento anteriormente apresentado no estado do Maranhão, por R\$ 500,00, porque ele estava vindo para o estado de São Paulo e tinha passagens policiais.

Afirmou que como tinha **passagens criminais no Maranhão**, ele estava com medo de não conseguir emprego no estado de São Paulo e por isso havia feito o documento falso. Informou que em seguida, realizou busca veicular, quando foi encontrada no console da porta do motorista uma chave de um veículo Fiat. Esclareceu que ao ser questionado **o acusado citou que era de um veículo Fiat/Toro de sua propriedade, tendo pago o valor de R\$ 3.500,00 e mais parcelas no valor de R\$ 870,00, não especificando quantas**.

Mencionou que o acusado indicou onde o veículo estava estacionado, quando, ao irem até o local indicado e feita a busca veicular encontraram diversos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

indícios de adulteração de sinais identificadores daquele veículo. Citou que o documento de nome Jackson estava dentro da capinha do celular, sendo retirado por ele e entregue. Asseverou que a **Fiat/Toro estava no cruzamento das ruas Tapajós com a Paraná, estacionada em via pública.**

Disse que o acusado informou que morava em outro local. Afirmou que o acusado foi abordado no bairro Campos Elísios, em um Jeep/Compass. Informou que o local da abordagem e da descoberta do veículo Fiat não são próximos. Esclareceu que a casa que Jackson entrou não foi revistada. Mencionou que dentro do veículo não foram encontradas ferramentas.

O policial militar Alexandre Hussein Vitorino, sob os preceitos constitucionais (mídia SAJ), disse que estavam em patrulhamento pelo Campos Elísios e avistaram o veículo Compass no contra fluxo acelerando bruscamente, inclusive com porta a aberta. Afirmou que antes o passageiro descera e entrara em uma casa. Informou que abordaram o veículo e o condutor identificou-se com um primeiro nome, mas não recorda.

Esclareceu que **no veículo havia uma chave de um veículo Fiat/Toro. Mencionou que apesar do nome fornecido, reconheceu o acusado em razão de outra abordagem contra ele anterior, na qual ele fora pego com veículo dublê.**

Citou que o acusado indagado sobre o nome se identificou com um segundo e entregou um RG, retirado do celular. Asseverou que em seguida, foi ao encontro com a pessoa que desembarcara do carro e entrara na casa, sendo que ela



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

se identificou como irmão do acusado, fornecendo os mesmos dados apresentados por ele.

Disse que por tal razão, o acusado foi novamente indagado e confessou que comprara o RG falso entregue à polícia no estado do Maranhão. Afirmou que o veículo **Fiat/Toro foi identificado como produto de roubo, com vários sinais de identificação adulterados**, tais como chassis, placas e vidros. Informou que o motor estava íntegro e confirmava como veículo roubado. Esclareceu que o acusado foi abordado no bairro Campos Elísios, sendo que acredita que o veículo Fiat/Toro foi localizado no Ipiranga.

Mencionou que os locais não são perto, e que o veículo foi descoberto em via pública. Citou que o irmão do acusado estava no carro, como passageiro, ao passo que o réu estava na condução do veículo. Asseverou que não havia ferramentas no veículo Compass.

Disse que não foram feitas buscas dentro da residência na qual o irmão do acusado entrou. Afirmou que o irmão de Jardson identificou-se corretamente para a polícia, por isso, levaram apenas o acusado pois ele apresentou o documento falso. Informou que foi o próprio acusado que entregou o documento ao policial. Esclareceu que os fatos se deram à noite e não sabe se estava chovendo. Mencionou que durante a abordagem lembrou-se do acusado, que havia sido preso dias antes.

A testemunha de Defesa José Edilson Araújo Júnior, sob as chancelas constitucionais (mídia SAJ), disse que é amigo do acusado e trabalha



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

com venda de camarão, sendo que tem sociedade, juntos. Afirmou que é natural do estado do Ceará e trabalha em Ribeirão Preto há 08 anos. Informou que o acusado trabalha com a parte de vendas, enquanto ele com logística, ou seja, traz o camarão do estado de Ceará para revendê-lo em Ribeirão Preto. Esclareceu que possui uma loja fixa em sua residência e abriu comércio com o acusado.

Mencionou que antes do acusado ser abordado, ele passou no estabelecimento comercial e saiu para buscar o filho na escola. Citou que ficou sabendo da prisão do acusado pela mãe dele. Asseverou que não sabe se o acusado tinha outro carro, apenas o Jeep/Compass. Disse que o acusado tem três filhos e família.

A testemunha de Defesa Gilberto Guterres, sob o devido processo legal (mídia SAJ), disse que não é parente do acusado e que trabalham juntos. Afirmou que faz entregas para ele, sendo que conhece a família dele. Informou que quem provê a família é o acusado, já que não sabe se a esposa dele trabalha. Esclareceu que o acusado é uma boa pessoa, de confiança na empresa. Mencionou que soube que a esposa do acusado está com depressão e está no estado do Maranhão para fazer exames. Citou que trabalha com o acusado há oito anos. Asseverou que o acusado tem um Jeep/Compass e nunca o viu com outro veículo.

A testemunha de Defesa Edmilson Batista da Silva, sob a égide do contraditório (mídia SAJ), disse que é amigo do acusado e ele é cliente em sua mecânica. Afirmou que soube que o acusado foi preso. Informou que é proprietário do veículo Fiat/Toro apreendido com o acusado dias antes. Esclareceu que emprestou seu veículo a ele, porque ele deixou o carro dele na mecânica para conserto. Mencionou que nunca viu o acusado com outro veículo, sendo que ele

tem um Jeep/Compass.

O acusado Jardson Farias Pinto, em Juízo (mídia SAJ), disse que é sócio de José Edilson em comércio de pescada. Afirmou que o RG estava na capa do celular. Informou que tem esse documento há dois anos, o fez para trabalhar, porque tinha antecedentes no estado do Maranhão.

Esclareceu que **chegou a ficar preso por homicídio no estado do Maranhão**, saiu em 2013, foi para o estado do Pará e em seguida veio para Ribeirão. Mencionou que no dia, **deu seu nome certo para o policial**. Citou que o **policial pegou seu celular e achou o documento, pelo qual tinha pago R\$ 500,00.**

Asseverou que **fora preso dias antes** e não apresentara documento falso. Disse que na ocasião trabalhava, tendo saído perto das 18 h 00, para buscar seu filho, além de seu irmão no posto. Afirmou que deixou o filho em casa e depois iria deixar o irmão. Informou que assim que o irmão desceu do carro, foram abordados juntos. Esclareceu que estava chovendo e irmão entrou na casa.

Mencionou que um dos policiais o reconheceu e questionou se havia sido abordado dias antes com outro veículo, quando respondeu afirmativamente, entretanto salientou que o veículo anterior era emprestado. Citou que disse o nome correto ao policial, mas este lhe pediu seu celular e ali estava o documento falso. Asseverou que ele perguntou se seu nome era Jackson e disse que era Jardson.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Disse que o policial ficou com seu celular e perguntou sobre "o veículo do Ipiranga", não sabendo do que se tratava. Afirmou que os policiais passaram a ameaçá-lo para assumir e “puxar” o carro do Ipiranga, senão seu pai e irmão seriam levados presos em associação. Informou que um dos policiais chegou com uma chave nas mãos e disse que estava dentro de seu carro. Esclareceu que os policiais lhe falaram que "gostava de mentir para polícia".

Mencionou que **dias antes, quando foi preso e levado à custódia, usou o nome falso de Jackson**. Citou que o policial de óculos o reconheceu da **abordagem anterior**.

A prova é contundente.

A versão dos policiais é segura e coerente.

Com efeito, **surpreenderam o acusado pilotando um Jeep/Compass no contrafluxo, por isso a abordagem**.

Na ocasião, logo após o passageiro (irmão) ter descido, o acusado foi indagado acerca de sua identificação.

Primeiramente, se **identificou com uma série de nomes, dentre eles “Adailton Figueira da Silva”**.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Todavia, **um dos policiais o reconheceu de uma abordagem similar de dias antes**, sendo que, após nova interpelação, identificou-se como “"Jackson Farias Pinto", ocasião em que apresentou o documento compatível.

No interrogatório inquisitivo (fls. 06/07), o acusado confirmou que adquiriu a cédula há cerca de dois anos, tendo pago por ela o valor de R\$ 500,00, quando ainda residia no estado do Maranhão.

Ainda segundo consta, **o acusado somente citou seu nome verdadeiro, após seu irmão ter sido indagado pelos policiais, quando mencionou os mesmos dados** qualitativos que haviam sido citados pelo acusado.

A atribuição de falsa identidade é suficiente para incriminar o acusado.

É a inteligência da **Súmula nº 522 do STJ**: *A conduta de atribuir-se falsa identidade perante autoridade policial é típica, ainda que em situação de alegada autodefesa.*

Todavia, na hipótese em exame, a utilização do documento falso absorve a atribuição.

No aspecto:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. USO DE DOCUMENTO FALSO E FALSA IDENTIDADE. CRIMES PRATICADOS NO MESMO CONTEXTO FÁTICO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RECONHECER A ABSORÇÃO. I. Caso em Exame Jean Felipe Moreira Soares foi condenado a 2 anos e 8 meses de reclusão em regime fechado e 13 dias/multa por uso de documento falso, e a 4 meses de detenção em regime semiaberto por falsa identidade. O réu recorreu pedindo absolvição por insuficiência de provas e atipicidade das condutas, ou, subsidiariamente, redução da pena e abrandamento do regime prisional. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) se houve insuficiência de provas ou atipicidade na conduta de uso de documento falso e (ii) se a falsa identidade praticada pelo réu é absorvida pelo uso do documento falso. III. Razões de Decidir 3. O uso de documento falso foi comprovado, pois o réu apresentou um RG falsificado aos policiais. 4. A falsa identidade foi absorvida pelo uso do documento falso, pois ocorreu no mesmo contexto fático. IV. Dispositivo e Tese 5. Parcial provimento ao recurso para absolver o réu do crime de falsa identidade, fixando o regime inicial semiaberto para o uso de documento falso. Tese de julgamento: 1. A falsa identidade é absorvida pelo uso de documento falso quando ocorre no mesmo contexto fático. 2. O regime prisional pode ser abrandado em casos de confissão espontânea e dolo dentro da normalidade. Legislação Citada: CP, art. 304, c.c. art. 297, "caput"; art. 307, "caput"; CPP, art. 386, inciso III.

(TJSP; Apelação Criminal 1502197-40.2023.8.26.0617; Relator (a): Francisco Orlando; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Criminal; Foro de São José dos Campos - 5ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 27/01/2025; Data de Registro: 27/01/2025).

O *expert* considerou a falsidade da seguinte forma (fls. 142/143): (...)

Tal fato se atesta em função da presença de calcografia, microfibras, marca d'água e fundo numismático. Porém, o documento analisado apresenta características de adulteração, possivelmente por meio de lavagem química. Embora não se tenha determinado com qual produto químico o referido documento teria sido lavado, as



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

características de adulteração se baseiam no seguinte: i) Película com aspecto divergente daquelas habitualmente utilizadas pela empresa fabricante deste suporte; ii) Impressão dos dados variáveis apresenta características distintas daquelas observadas em exemplares originais; iii) Luminescência sob luz ultravioleta diverge daquela observada em exemplares originais (...).

Importante mencionar, por oportuno, que o **irmão Jackson**, que ao menos em parte **participou da dinâmica fática, não foi ouvido ou mesmo arrolado pela D. Defesa, o que faz com que a versão dos policiais permaneça hígida.**

O elemento anímico necessário pode ser extraído do fato do **acusado ter acelerado o carro, que vinha no contra fluxo, ainda com a porta aberta, visando evitar a abordagem, bem como, ante da série de nomes pela qual teria se identificado, inclusive o do irmão, com a apresentação da “cédula de identidade”, apenas ofertando a real caracterização após o fornecimento dos mesmos dados por Jackson.**

No que tange à adulteração de sinal, durante a perícia, restou mencionado que nas placas, mais precisamente nas regiões do QR Code, constatou-se pequenos danos na superfície metálica, com características de ação proposital (fls. 84).

Já o serial que identifica o chassi foi dado como incompatível com o apresentado na leitura da Central Eletrônica (fls. 87).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

De se citar que o **veículo não estava estacionado em uma garagem, mas em via pública, sendo que a chave que propiciou a abertura foi encontrada no Jeep/Compass, que o acusado pilotava.**

Na fase **inquisitiva, o acusado citou que o sobrinho Joanderson Nogueira teria adquirido o Fiat Toro pela internet e não sabia que se tratava de produto de roubo (fls. 06).**

Joanderson ao ser ouvido ainda na fase policial (fls. 78), disse que não comprou o veículo, não tendo qualquer participação nos fatos.

Tais circunstâncias denotam que o acusado sabia da adulteração.

No ponto:

Adulteração de sinal identificador de veículo automotor. Artigo 311, § 2º, inciso III, do Código Penal. Acusado que adquiriu, conduziu e utilizou, em proveito próprio, a motocicleta Honda/C100 BLZ, cor vermelha, com número de chassi e placa de identificação que devesse saber estar adulterados. PRELIMINAR. Pedido de rejeição da denúncia por ausência de justa causa para a ação penal. Inadmissibilidade. Peça inicial acusatória que preencheu os requisitos exigidos pelo artigo 41 do Código de Processo Penal. Ademais, superveniência de sentença condenatória. A apreciação do mérito, ao analisar de forma exaustiva os elementos probatórios coligidos durante a instrução, supera qualquer discussão acerca da ausência de justa causa. Preliminar rechaçada. MÉRITO. Prova robusta da autoria e da materialidade delitiva. Depoimentos coerentes e seguros dos policiais militares responsáveis pela prisão em flagrante do acusado. Ademais, laudo pericial que atestou que o veículo do acusado apresentava placa artesanal e numeração de chassi suprimida. Versão exculpatória do réu não comprovada sequer por indícios. Crime que dispensa a demonstração de autoria da adulteração, bastando que o agente realize, de forma dolosa, qualquer das condutas nucleares elencadas no



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

artigo 311, § 2º, inciso III, do Código Penal. Dolo extraído das circunstâncias concretas do delito. Responsabilidade do acusado demonstrada. Condenação mantida. PENA E REGIME PRISIONAL. Penas que partiram do mínimo legal e, na segunda fase, foram majoradas em um sexto pela agravante da reincidência. Regime semiaberto mantido, em razão da reincidência, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea "c", do Código Penal. Pelos mesmos motivos, inviável a concessão de benefícios ao réu. Recurso improvido, rejeitada a matéria preliminar.

(TJSP; Apelação Criminal 1500088-84.2024.8.26.0272; Relator (a): Maria Cecília Leone; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Itapira - 2ª Vara; Data do Julgamento: 20/02/2025; Data de Registro: 25/02/2025).

Tampouco é possível a desclassificação para o delito de receptação culposa.

Eis a redação do art. 180, § 3º, do Código Penal: § 3º - *Adquirir ou receber coisa que, por sua natureza ou pela desproporção entre o valor e o preço, ou pela condição de quem a oferece, deve presumir-se obtida por meio criminoso.*

Ao que consta, **não restaram evidenciadas circunstâncias em que o acusado adquiriu ou como recebeu o veículo**, e nesse caso o ônus da prova se inverte.

Sequer foi identificado o terceiro que teria oferecido o veículo, **ou mesmo o preço supostamente recebido.**

Aliás, é dos autos que os policiais **surpreenderam o acusado dias**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

antes, também com outro veículo dublê, o que indica a possibilidade da prática de adulteração como rotina.

Deste modo, comprovado o delito e a necessidade de responsabilização do apelante, passemos à análise das penas impostas.

Uso de documento público falso:

Na fase inicial, as circunstâncias judiciais foram consideradas inteiramente favoráveis, de modo que a reprimenda permaneceu no mínimo, isto é, **2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, no piso, o que benéfico, ante a cumpabilidade acentuada, vez que dias antes já tinha sido preso por fatos ligados a adulteração, e, em liberdade provisória, novo envolvimento em situação ainda mais grave.**

Sem recurso do Ministério Público, nada por modificar.

Na intermediária, o acusado foi considerado **reincidente** (ao que consta, tendo como parâmetro apenas um apontamento), o que agravou a pena em 1/6, atingindo, **2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) diárias, no piso.**

A conclusão foi **extremamente favorável ao acusado.**

Com efeito, da análise das certidões de fls. 176/181, **constata-se que**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

em seu detrimento há, ao menos, quatro condenações (feitos nº 5576/2008; 19340/2004; 38618/2015 e 020212-50.2004.8.1.0001), o que autorizaria a exasperação em percentual bem mais acentuado, ou mesmo consideradas algumas das condenações como maus antecedentes na fixação da base.

Todavia, na ausência de recurso Ministerial, fica a conclusão mantida, forte no *ne reformatio in pejus*.

Na fase final, ausentes causas de aumento ou diminuição.

Adulteração de sinal de veículo automotor:

Na propedêutica, o valor do veículo que sofreu as alterações (cerca de R\$ 122.429,00, fls. 61), foi utilizado para exasperar a pena-base.

Com razão.

No ponto:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIMES DE RECEPTAÇÃO E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PENAS-BASE. SÚMULA 444 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. PERSONALIDADE. SUPRESSÃO. EXASPERAÇÃO. VALOR DO BEM. CONCURSO DE AGENTES. FALSA IDENTIFICAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Na primeira fase da dosimetria da pena, o julgador, fazendo uso de sua discricionariedade juridicamente vinculada, deve considerar as particularidades do caso concreto, à luz do art. 59 do Código Penal - CP e do princípio da proporcionalidade. A esta Corte cabe apenas o controle da legalidade dos critérios adotados, bem como à correção de frações discrepantes.

2. No caso, verifica-se que a Corte estadual não apreciou o tema referente ao desrespeito ao disposto no enunciado



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

n. 444 da Súmula do STJ, por não ter sido objeto da apelação. Assim, a sua análise, diretamente por este Tribunal Superior acarreta indevida supressão de instância.

3. Por outro lado, quanto ao crime de receptação, o elevado valor do bem envolvido, o concurso de agentes e o fato de o apenado ter se identificado falsamente aos policiais militares (tentou se passar por policial civil) são fundamentos idôneos para a exasperação da basilar. Outrossim, a pena-base crime de adulteração de sinal identificador de veículo automotor também restou devidamente fundamentada pela prática do crime em concurso de agentes.

Sendo assim, não é possível, sobretudo em habeas corpus, desconsiderar a valoração negativa das circunstâncias judiciais, como pretende a defesa. Precedentes.

4. Agravo desprovido.

(AgRg no HC n. 715.305/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 15/8/2022).

Não se pode olvidar, ainda, que o fato do veículo ter sido recuperado, não exclui a necessidade do proprietário em corrigir a fraude, o que, por certo, terá relação ainda que indireta com o valor do bem. Transtornos e, também, consequências nestas para a vítima, sem dúvidas, no presente caso, sem contar a maior culpabilidade verificada, vez que tinha sido preso dias antes com outro veículo "doble", conseguindo a liberdade, em poucos dias, novo envoltimento em situação ainda mais grave.

Por isso, a pena foi acrescida de 1/6 (considerado apenas o vetor “circunstâncias”), atingindo **3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, no piso, o que acabou sendo benéfico ao apelante.**

Na segunda, com as considerações já lançadas, **multirreincidente**, reprimenda foi agravada **módicamente em 1/6**, perfazendo **4 (quatro) anos e 1**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

(um) mês e 12 (doze) diárias, no mínimo legal.

Na derradeira, ausentes majorantes ou minorantes.

Os bens jurídicos lesados são diversos, e, ainda, os crimes apresentam contextos diferentes, de modo que, comprovado o concurso material, as penas somadas totalizam 6 (seis) anos e 5 (cinco) meses de reclusão e 23 (vinte e três) dias-multa, no mínimo legal. Adequado.

O regime **inicial fechado** foi corretamente fixado.

Como dito, o acusado possui **apontamentos variados em seu desfavor**.

Além disso, as **circunstâncias judiciais** não foram consideradas inteiramente favoráveis, valendo pontuar que tinha sido preso dias antes também na posse de veículo "doublé", o que sintomático no sentido de alguma habitualidade, que precisa ser estancada.

Portanto, o regime mais gravoso o único apto à reprovar, e, principalmente, ressocializar.

No ponto:

**AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS.
DELITO DE FURTO QUALIFICADO.
REGIME INICIAL PARA O CUMPRIMENTO DA
PENA. CONSTATADAS A MULTIRREINCIDÊNCIA
E A EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL
DESFAVORÁVEL RELATIVA AOS MAUS
ANTECEDENTES. FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL
FECHADO. ENTENDIMENTO DO STJ. NÃO
INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 269 DO STJ E 718 E**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

719 DO STF. DECISÃO MANTIDA.

1. Estabelecida a pena definitiva em patamar inferior a 4 anos de reclusão, a multirreincidência e a existência de circunstância judicial desfavorável relativa aos maus antecedentes são fundamentos que indicam que o regime inicial fechado é o mais adequado para a prevenção e repressão do delito praticado.
2. Não se aplicam as Súmulas n. 269 do STJ e 718 e 719 do STF ao caso em que a fixação do regime prisional ampara-se em fundamentação idônea.
3. Mantém-se integralmente a decisão agravada cujos fundamentos estão em conformidade com o entendimento do STJ sobre a matéria suscitada.
4. Agravo regimental desprovido.
(STJ, 5ª Turma, AgRg no HC 661870 / SC, relator ministro João Otávio de Noronha, julgado em 03/08/2021)

Por fim, a custódia provisória deve ser mantida, em resguardo à ordem pública, e para se evitar novas reiterações.

Ocorre que as citadas circunstâncias pessoais desabonadoras, aliadas a outros feitos do passado e alguns em andamento, um deles, inclusive, praticado dias antes da hipótese em exame (fls. 291), denotam que a reiteração delitiva deve ser obstada.

No ponto:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. POSSIBILIDADE. ART. 34, XX, DO RISTJ E SÚMULA N. 568/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PARECER MINISTERIAL. FUNÇÃO DE CUSTOS LEGIS. NÃO OCORRÊNCIA DE NULIDADE. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INCABÍVEL A APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS.

1. "A jurisprudência desta Corte orienta que a decisão unipessoal do relator em habeas corpus não ofende o princípio da colegialidade, nem implica cerceamento de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

defesa, pois está autorizada pelo art. 34, XX, do Regimento Interno e pela Súmula 568/STJ". (AgRg no HC n. 769.787/TO, relator Ministro João Batista Moreira, Desembargador convocado do TRF1, Quinta Turma, julgado em 21/11/2023, DJe de 5/12/2023.) 2. "Malgrado seja necessário, em regra, abrir prazo para a manifestação do Parquet antes do julgamento do writ, as disposições estabelecidas nos arts. 64, III, e 202, do Regimento Interno desta Corte e no art. 1º do Decreto-lei n. 522/1969 não afastam do relator o poder de decidir monocraticamente o habeas corpus." (AgRg no HC n. 475.293/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 27/11/2018, DJe de 3/12/2018.) 3. Justifica-se a imposição da prisão preventiva do agente pois, como sedimentado em farta jurisprudência desta Corte, maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo outras ações penais em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública. Precedentes.

4. Estando a prisão preventiva devidamente fundamentada em elementos concretos, evidenciados na reiteração delitiva, salientando-se que o paciente, ora agravante, possui antecedentes infracionais e é reincidente pelo delito de roubo, não há manifesta ilegalidade.

5. Agravo regimental des provido.
(STJ, 6ª Turma, AgRg no RHC 187877 / MG, relator ministro Jesuíno Rissato, julgado em 18/03/2024).

A Detração é matéria a ser posta perante o Juízo das Execuções Criminais, oportunamente, comprovando-se os requisitos legais.

Por fim, tendo sido enfrentadas todas as teses propostas, tem-se que as matéria estão prequestionadas.

Pelo exposto, por meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO**, restando mantida a r. Sentença recorrida em seus termos, pelos próprios e jurídicos fundamentos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

JOÃO AUGUSTO GARCIA
RELATOR